



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312411

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0001772-15.2004.8.26.0533

Relator(a): EURÍPEDES FAIM

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE** contra a r. sentença de fls. 99/100, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal ajuizada contra **CLAUDIO ROBERTO MARGATO**, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo de Civil, por falta de interesse de agir, ante o baixo valor cobrado e a ausência de movimentação útil há mais de um ano, com fundamento no Tema 1.184 do E. Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Nas razões de apelação (fls. 102/122), o Município requer a reforma da r. sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal, sob a alegação de que o feito foi ajuizado antes do tema 1.184 do E. STF, não sendo aplicável ao caso. Defende que não se justifica a extinção da execução por ausência de interesse de agir, cabendo ao Município estabelecer por Lei Municipal o valor mínimo para a execução fiscal. Sustenta que o definido no tema 1.184 não anulou o tema 109, que trata da competência do ente federal para a teor das diretrizes estabelecidas no Tema 1.184 do E. STF. Pretende o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

No julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral (RE nº 1.355.208), o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (STF, Plenário, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023)

Em vista disso, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, a fim de disciplinar a aplicação das teses, com a instituição de medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Nesse sentido, a Resolução estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º **Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano** sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. [...] (grifo nosso)

No caso dos autos, embora o valor do débito cobrado seja inferior a R\$ 10.000,00 (fls. 01), não se verifica o decurso de mais de um ano sem movimentação útil da execução sem citação ou localização de bens do executado.

Nesse sentido, observa-se que o executado foi citado em 11/12/2006 (fls. 49) e, em 09/08/2010, houve penhora de ativos financeiros em nome do executado (fls. 65), embora inferior ao valor do crédito.

O Município compareceu nos autos em 10/07/2019 (fls. 97) pretendendo a expedição de ofício à Receita Federal para aferir a existência de bens em nome do executado e, caso positivo, a penhora de tais bens.

Contudo, não houve a análise do referido pedido antes da prolação de r. sentença em 13/08/2024 (fls. 99/100).

Assim, não é o caso de extinção da execução fiscal com fundamento no Tema 1.184 do STF, nos termos supra.

Ante o exposto, **CONCEDO PROVIMENTO** ao recurso do Município, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida é contrária ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator